



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.750 - SP (2016/0198971-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA - SP271736
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade da droga apreendida transportada, que se expressa em 1980,64 gramas de maconha, 23,41 gramas de cocaína em pó e 43,09 gramas de cocaína em forma de crack, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.750 - SP (2016/0198971-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA

ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO PEREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores.

O acórdão impugnado assim foi ementado (fls. 29/38):

HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas e associação para tráfico – Prisão preventiva – Inteligência dos artigos 312 313 do Código de Processo Penal - Requisitos objetivos subjetivos verificados – Decisão do Juízo fundamentada Liberdade provisória incabível - Ordem denegada.

O paciente, MARCELO PEREIRA DE SOUZA, foi preso em flagrante pela prática do crime do art. 33, da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da denegação da ordem.

Na origem, processo n. 00001297320168260574/SP, ação penal segue em fase de instrução com audiência designada para 19/09/2016, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 19/9/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.750 - SP (2016/0198971-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão preventiva, transcrito no acórdão impugnado, assim dispôs (fls. 34/35):

*"Vistos. 1- O auto de prisão em flagrante está formal e substancialmente em ordem. 2- Trata-se de Prisão em Flagrante de Luciano Antonio Barão, Marcelo Pereira de Souza e Anderson Henrique Garcia, por suposta prática do crime previsto no artigo 33 e 35, caput, da Lei 11.343/2006. Disseram os quatro policiais civis responsáveis pela prisão do autuado que, em virtude de determinação para monitorar estrada vicinal utilizada como alternativa ao trecho rodoviário em que há posto policial, sinalizaram para que dois veículos parassem, uma motocicleta e um carro, sendo que este não parou de pronto, em clara tentativa de evadir-se, sendo, no entanto abordado a alguns metros. Conduzindo a motocicleta, estava Anderson que, trazia consigo uma mochila, no interior da qual foram encontrados dois tijolos de maconha, cada um com a inscrição '1 kg', uma porção de cocaína e outra de crack. Indagado, Anderson afirmou que a droga pertencia a Barão. Este encontrava-se no interior do carro abordado, o qual era conduzido por Marcelo. Marcelo informou ser usuário de drogas e que ao tentar comprar maconha de Barão, em Itaí, este informou não possuir e o convidou para buscar o entorpecente na cidade de Avaré. Assim, Barão abasteceu o veículo de Marcelo e ambos rumaram a Avaré adquirir entorpecente. **Foram apreendidos e periciados 1980,64 gramas de maconha, 23,41 gramas de cocaína em pó e 43,09 gramas de cocaína em forma de crack.** Apreendeu-se, ainda, os veículos utilizados e celulares, os quais continham registros de ligações entre Barão e Anderson momentos antes da abordagem. Diante disso, o Ministério Público postulou a conversão das prisões em preventiva, sob o argumento da necessária manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal. A Defensoria Pública, diametralmente, pugnou pela restituição da liberdade plena e, subsidiariamente, pela concessão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares por entender que a quantidade de droga apreendida destina-se a seu uso pessoal. E o relatório. Fundamento e DECIDO. O flagrante encontra-se formalmente em ordem. Decreto a prisão preventiva dos autuados. Há nos autos fortes elementos indicadores de que os acusados praticaram o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, devendo ser salientado que a grande quantidade de substância entorpecente apreendida claramente afasta a possibilidade de enquadramento da conduta dos agente à prescrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. **A associação, ao menos em perfunctória análise, resta demonstrada pelo fato dos autuados Anderson e***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Marcelo atribuírem a Luciano Antonio Barão a propriedade do entorpecente, ambos admitindo, ainda, que com ele associaram-se no intuito de transportar o entorpecente, sendo que Marcelo conduziu Barão de Itaiá a Avaré, e Anderson, seguia-os em sua motocicleta no retorno a Itaiá. A dinâmica dos fatos, aliada às ligações telefônicas entre Barão e Anderson, bem como a quantidade da droga apreendida, respaldam a versão apresentada pelos autuados e são elementos reveladores, a princípio, dos delitos a eles imputados. Nesse contexto, estão presentes os requisitos e fundamento para a **Prisão Preventiva**, haja vista que os crimes praticados tem pena superior a quatro anos e promovem desassossego social principalmente porque dá origem a outros crimes, por vezes mais graves, além de abalar a ordem familiar e a saúde pública. Portanto, preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, e sob o fundamento da necessária manutenção da ordem pública, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de Luciano Antonio Barão, Marcelo Pereira de Souza e Anderson Henrique Garcia. Expeça-se o necessário e comunique-se a presente decisão. 3- Redistribua-se no primeiro dia útil subsequente ".*

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na gravidade em concreto do crime, quantidade da droga apreendida transportada pelo paciente, a qual se consubstancia em 1980,64g de maconha, 23,41g de cocaína em pó e 43,09g de crack, o que constitui motivação idônea apta a embasar a constrição.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0198971-0

HC 364.750 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001297320168260073 00001322820168260574 1297320168260073 1322820168260574
18922016 20160000440652 20818976020168260000

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA
ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA - SP271736
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: LUCIANO ANTÔNIO BARÃO
CORRÉU	: ANDERSON HENRIQUE GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.